



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 019/2021

**OBJETO:** REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO FERROVIA NORTE SUL S.A. (FNS)

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.139121/2020-30

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de reajuste ordinário das tarifas pleiteado pela concessionária de serviços de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS), referente ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

## 2. DOS FATOS

Por meio da Carta nº 704/GEARC-GACAC/20 (SEI nº 4858108), protocolada em 30/12/2020, a concessionária de serviços de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS) pleiteou o reajuste de suas tarifas referente ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. O pleito apresentado visou cumprir o previsto no art. 17, §3º do Decreto nº 1.832/96, que preconiza que os reajustes serão concedidos mediante solicitação da concessionária.

A SUFER se manifestou favoravelmente à concessão do reajuste e procedeu a seu cálculo por meio da Nota Técnica nº 104/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR (SEI nº 4942943), que alcançou um percentual aproximado de 23,07% (vinte e três inteiros e sete centésimos por cento).

Posteriormente, o processo passou pela apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se materializou no Parecer nº 00015/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5053718), que, em seu parágrafo 21, considerou que a Diretoria Colegiada da ANTT poderia prosseguir com a análise do pleito formulado pela concessionária FNS e promover o ato objeto da Minuta de Deliberação SEI nº 4944756.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 29 da Lei nº 8.987, de 13/02/1995, determina ao Poder Concedente que proceda com a homologação de reajustes e a realização de revisões das tarifas dos serviços concedidos, *in verbis*:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Especificamente para os contratos sob gestão da ANTT, a homologação de reajustes tarifários está prevista no artigo 24, inciso VII da Lei nº 10.233/2001.

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

A referida norma também prevê, como essencial aos contratos de concessão, a cláusula relativa aos critérios para reajuste e revisão de tarifas dos serviços concedidos:

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

Nesses textos legais, define-se que o reajuste deverá respeitar os preceitos legais, contratuais e demais normas pertinentes. O mesmo art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01 também determina que os reajustes concedidos pela ANTT sejam previamente comunicados ao Ministério da Economia. A forma desta comunicação consta da Portaria ME nº 150/2018. O comunicado consta do Ofício nº 765/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 4945258 e nº 4961419).

Quanto à regularidade contratual, conforme a **Súmula da Diretoria Colegiada da ANTT nº 07** de 8 dezembro de 2020, a eventual "[...] inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas [...]" não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam reajuste e revisão de tarifas". Portanto, a regularidade contratual da FNS não foi objeto de averiguação no documento técnico da SUFER.

Especificamente no caso da concessionária FNS, no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, define-se que o reajuste de suas tarifas ocorrerá pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Considerando, então, o período compreendido entre período de 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, a variação do IGP-DI alcançou 23,07% (vinte e três inteiros e sete centésimos por cento), conforme apuração efetuada pela SUFER empregando a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil e anexada ao presente processo (SEI nº4944680), a ser aplicada sobre a tabela tarifária anexada à Deliberação nº 166/2020, de 31 de março de 2020.

A Deliberação nº 166/2020 foi o último reajuste concedido à FNS, compreendendo o período entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019. O presente reajuste, portanto, abarca um período posterior àquele contemplado na Deliberação nº 166/2020, em respeito ao que preconiza o art. 70 da Lei nº 9.069/95.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para que fosse analisado se o processo de concessão de reajuste para a concessionária FNS havia atendido aos requisitos jurídicos. Em resposta, a Procuradoria elaborou o Parecer nº 00015/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 5053718), que em consonância com a área técnica, informou:

20. Desta forma, o reajuste anual das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas solicitado pela subconcessionária Ferrovia Norte-Sul S.A, referente ao período de 01 de janeiro de 2020 a 30 de dezembro de 2020 deverá ser concedido, através de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, conforme Art. 120, inciso V, da Resolução nº 5.888/2020, com objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro deste contrato de subconcessão, sendo necessário observar a Súmula da Diretoria Colegiada da ANTT nº 07, de 8 dezembro de 2020, pois a regularidade contratual da concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam reajuste e revisão de tarifa.

(...)

21. Isso posto, conforme as manifestações técnicas constante dos autos, bem como de acordo com o aparato jurídico descrito neste parecer que atestam a inexistência de óbices ao deferimento do pleito, opino favoravelmente à homologação do reajuste das tarifas de referência em tela, por intermédio do instrumento de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT. Ressalto que não houve análise de quaisquer considerações de ordem eminentemente técnica ou quanto a valores, metodologia de cálculo e índices apurados, que não são de atribuição deste órgão jurídico.

Por fim, a área técnica, no Relatório à Diretoria (SEI nº5083808), concluiu que a Concessionária Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS) faz jus a novo período de reajuste, propondo, assim, a aprovação e homologação de nova tabela tarifária, reajustada em 23,07% (vinte e três inteiros e sete centésimos por cento) pela variação do IGP-DI, para o período de período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, em substituição àquela anexada à Deliberação nº 166/2020, nos moldes da Minuta de Deliberação SEI nº 4944756.

Assim, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas, proponho ao Colegiado o deferimento do pedido de reajuste ordinário das tarifas pleiteado pela concessionária de serviços de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS).

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas presentes neste processo, **VOTO** pelo reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da concessionária de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Norte Sul S/A, no percentual de 23,07% (vinte e três inteiros e sete centésimos por cento), referente ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e nos termos da Minuta de Deliberação (5168395).

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

**WEBER CILONI**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 23/02/2021, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5168334** e o código CRC **C8E9CC0A**.

Referência: Processo nº 50500.139121/2020-30

SEI nº 5168334

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)